

**Desapropriação - Servidão pública de passagem
- Imissão provisória - Urgência - Depósito prévio -
Efetivação - Deferimento - Agravo de instrumento
- Art. 526 do CPC - Alegação de descumprimento
- Ausência de prova - Preclusão consumativa -
Matéria diversa - Não incidência**

Ementa: Administrativo. Servidão pública de passagem. Imissão provisória. Urgência. Alegação. Depósito prévio. Efetivação. Deferimento.

- Declarada a urgência, deve ser o Município expropriante imitado provisoriamente na posse do imóvel, após depósito equivalente ao valor apurado em laudo prévio de avaliação. O depósito prévio apenas viabiliza a imissão provisória, não se destinando a cobrir, em sua inteireza, os prejuízos ocasionados ao proprietário, os quais serão apurados somente após finda a instrução processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0388.09.023693-5/002 - Comarca de Luz - Agravantes: Otelino José da Silva e outra - Agravado: Município de Luz - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Maurício Barros, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2011. - Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Otelino José da Silva e Mary Rabelo da Silva contra decisão que, nos autos da ação de desapropriação movida pelo Município de Luz em seu desfavor, deferiu a imissão provisória na posse do imóvel.

Inicialmente, ressaltou que o descumprimento do art. 526 do CPC, pelos agravantes, deve ser arguido e provado pelo agravado, conforme estabelece o parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

In casu, a parte agravada, embora tenha arguido o descumprimento da norma, não comprovou suas alegações, existindo informação em contrário, prestada pela MM. Juíza monocrática à f. 532.

Do mesmo modo, não procede a alegação de preclusão consumativa quanto à matéria recorrida, que foi deliberada na decisão de f. 166-TJ, com a posterior interposição do agravo.

A matéria discutida anteriormente no Agravo de Instrumento nº 1.0388.09.023693-5/002 referia-se à avaliação do imóvel realizada pelo Município de Luz, mostrando-se diversa da avaliação apresentada neste momento por perito judicialmente nomeado, malgrado o valor encontrado para a indenização tenha sido idêntico.

Assim, determinada nova imissão de posse, com base em outro laudo pericial, caberá a interposição de agravo de instrumento, que devolverá ao Tribunal de Justiça a análise da legalidade da ordem de imissão.

Assim, não há que se falar em preclusão consumativa da matéria.

No mérito, é de se destacar que o depósito prévio apenas viabiliza a imissão provisória na posse, não se destinando a cobrir, em sua inteireza, o prejuízo ocasionado ao particular, montante que será apurado somente após finda a instrução processual.

Existindo avaliação prévia realizada pelo Município de Luz, ora expropriante, e laudo judicial estabelecendo valor idêntico, é de se creditar a presunção de legitimidade ao valor apresentado e determinar a imissão provisória na posse.

A propósito, colaciono o seguinte aresto:

Apelação cível. Constituição de servidão administrativa. Indenização. Agravo de instrumento conhecido como retido prejudicado. Arbitramento do valor. Laudo pericial oficial.

- A perícia oficial nas ações de constituição de servidão administrativa assume relevância, visto que é elaborada por profissional idôneo e imparcial escolhido pelo juízo.

- Está de acordo com o sistema do livre convencimento motivado a decisão que adota como valor da indenização o indicado no laudo pericial, desde que o faça de forma fundamentada (Apelação Cível nº 1.0223.97.004190-9/001 - Relator: Des. Brandão Teixeira - Publicada em 30.04.2009).

Malgrado o expropriado argumente que a imissão provisória poderá lhe causar enormes transtornos, não há, objetivamente, qualquer mácula no procedimento expropriatório ou na ordem de imissão provisória, mediante depósito prévio.

Eventuais prejuízos suportados pelo expropriado e não acobertados pelo depósito prévio serão observados ao final da demanda.

Deve-se salientar, ainda, que se trata de imissão provisória para a constituição de servidão pública de passagem, medida de incontestável interesse público e geradora de benefícios para toda a coletividade.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter a decisão agravada.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SANDRA FONSECA e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •